

Processo Administrativo nº MPMG-0024.22.003174-4

Infrator: **COCA COLA INDUSTRIAS LTDA.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor COCA COLA INDUSTRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 45.997.418/0001-53, com endereço na Praça de Botafogo, nº 374, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.250.040.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, I, 6º, III, e art. 31, todos da Lei nº 8.078/90(CDC); art. 13, I do Decreto Federal nº 2.181/97; Decreto nº 6.871/09 e Resolução RDC nº 259/02/ANVISA, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão de violação do dever de informação, no que concerne a adequação do rótulo do produto as especificações o que diz respeito a origem.

Devidamente intimado (fl. 65), o reclamado não apresentou defesa administrativa.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foram apresentadas ao reclamado a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% (fls. 76/78), não tendo o fornecedor comparecido.

Intimado por edital, o fornecedor não se manifestou em relação à notificação de assinatura das minutas da Transação Administrativa, e também não apresentou alegações finais (fls. 93 e 96/97).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução

consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA) – fls.63/65.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ nº 14/19, revogada pela Resolução PGJ nº 57/2022, que mantém a mesma disposição.

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos nos artigos 4º, I, 6º, III, e art. 31, todos da Lei nº 8.078/90(CDC) e art. 13, I do Decreto Federal nº 2.181/97, Decreto nº 6.871/09 e Resolução RDC nº 259/02/ANVISA. em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão de violação do dever de informação, no que concerne a adequação do rótulo do produto as especificações o que diz respeito a origem.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo (art. 18, do CDC), infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. **Os fornecedores de produtos** de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos **vícios de qualidade** ou quantidade **que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, **rotulagem** ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
(...)

§ 6º São **impróprios ao uso e consumo**:
(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

No mesmo norte, o DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I- ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA. está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de informação, no que concerne a adequação do rotulo do produto as especificações contidas na Resolução 259/02/ANVISA e no Decreto 6871/09 no que diz respeito as indicações de origem julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 45.997.418/0001-53, por violação ao disposto nos arts 4º, I, art. 6º, III, e art. 31, todos da Lei nº 8.078/90(CDC) e art. 13, I do Decreto Federal nº 2.181/97, Decreto nº 6.871/09 e Resolução RDC nº 259/02/ANVISA; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no grupo I em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, "A"), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2021, considerando que não foi apresentado pelo fornecedor documento comprobatório de receita bruta anual, a receita foi arbitrada no valor de R\$ 4.902.352.000,00 (quatro bilhões, novecentos e dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil reais) (fl. 68) - art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 1.000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ R\$ 4.090.293,33 (quatro milhões e noventa mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 67, razão pela qual diminuo a pena base em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de R\$ 2.726.862,22 (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos)

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o *quantum* de R\$ 3.181.339,26 (três milhões, cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos).

Ausente o concurso de infrações, FIXO a multa administrativa em R\$ 3.181.339,26 (três milhões, cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos).

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, nos endereços eletrônicos edisilva@coca-cola.com (fl.80), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

- a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$2.863.205,33 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, duzentos e cinco reais e trinta e três centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU
- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2023.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Agosto de 2023

Infrator COCA COLA INDÚSTRIA LTDA.

Processo 0024.22.003174-4

Motivo

	1 - RECEITA BRUTA		R\$ 4.902.352.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 408.529.333,33
	2 - PORTE DA EMPRESA (PE)		
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
	3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO		
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	4 - VANTAGEM		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 4.090.293,33
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 2.045.146,67
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 6.135.440,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2023			257,10%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2023			3,7999
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 759,98
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.399.661,80
Multa base			R\$ 4.090.293,33
Multa base reduzida em 1/3 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 2.726.862,22
Acréscimo de 1/6 – art. 26, VI			R\$ 3.181.339,26